



FEMINICÍDIO

RICCI, Camila¹
GALVÃO, Danielly M.²

RESUMO:

Apresenta-se neste artigo desenvolvimento histórico das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, uma temática muito abordada pelos manuais de direito. Sendo o escopo precípua do trabalho sobre o feminicídio, a nova qualificadora do homicídio. O artigo em tela abordará os principais conceitos acerca da qualificadora, buscando entender a necessidade de ter sido promulgada uma lei específica em relação à violência contra a mulher, em razão do gênero feminino, sendo que já havia a existência da Lei Maria da Penha. Comparando-se as referidas leis presentes no ordenamento jurídico, elucidando ainda, o índice alarmante de violência contra a mulher que ocorre diariamente no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: violência, qualificadora do homicídio, feminicídio.

FEMINICIDE

ABSTRACT:

In this present article is showed, the historical development of women in the Brazilian legal System, a topic much studied by Law books. Being the main objective of the paper about Femicide, the new aggravating for murder. The article will show the main concepts about the new aggravating. Seeking to understand the need to have been enacted a specific Law in relation to violence against women because of female gender, despite already existing the Maria Da Penha Law. Comparing these Laws within the legal system, elucidating yet, the alarming rate of violence against women that occur daily in Brazil.

KEYWORDS: Violence, Aggravating for murder, Femicide.

1. INTRODUÇÃO

O escopo do trabalho é sobre o Direito Penal, em especial sobre a nova qualificadora do homicídio, a Lei do Feminicídio, sendo o crime praticado contra a mulher em razão do gênero feminino, nos casos que envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação a condição da mulher. Sendo sancionada no dia 09 de março de 2015, incluído no rol de homicídio na forma qualificada, previsto no artigo 121 § 2º, inciso VI do Código Penal.

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário- FAG, daanigalvao@hotmail.com

²Docente Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário - FAG, ricci.camila@gmail.com

Para melhor compreensão do tema abordar-se-á primeiramente a evolução dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico, expondo entendimentos doutrinários acerca do desenvolvimento. Posteriormente, traz a Lei do Feminicídio, conceitos a respeito do tema e suas consequências penais.

Assim, em seguida o artigo busca demonstrar, por qual razão foi promulgada a lei, demonstrando estatísticas de violência contra a mulher que ocorre diariamente no Brasil.

Posto isso, resta debater a respeito do tema, uma vez que sua importância é clara no ordenamento jurídico brasileiro, isso porque, o homicídio atinge o bem jurídico de maior valor que é a vida.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A luta das mulheres para acabar com a desigualdade de gênero, bem como, com a discriminação, foi uma evolução lenta, mas gradual. Por um longo período a mulher foi tratada de maneira extremamente preconceituosa, mas este tratamento também deve ser lido como um retrato da cultura dominante, dos valores que imperam na sociedade.

Sempre foi imposto à mulher, um papel de vulnerabilidade em relação ao homem, sendo humilhada, desprezada e discriminada. A violência contra a mulher nunca recebeu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do judiciário.

O Código Civil de 1916, no artigo 242 determinava que o homem fosse chefe da sociedade conjugal, limitando a capacidade da mulher a determinados atos sem sua devida autorização como; exercer profissão, aceitar ou repudiar herança do legado, aceitar mandato e contrair obrigações, que possam importar em alheações de bens do casal. Ademais, o artigo 385 do mesmo diploma legal, estabelecia ao pai a administração dos bens do filho e à mãe, somente na falta do cônjuge varão.

Percebe-se desde já, que a mulher ocupava um papel de subordinação, sendo considerada como propriedade do homem.

No âmbito da legislação penal de 1940, nos artigos 215 e 216, estabelecia que, a prática de conjunção carnal contra a mulher mediante fraude ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal, somente seria aplicado o dispositivo, caso a vítima mulher,

fosse considerada “honesta”, ou seja, o criminoso somente teria sua pena imposta se fosse comprovada a honestidade da mesma.

Nas palavras de Damásio de Jesus, “mulher honesta é aquela que se conduz dentro dos padrões aceitos pela sociedade onde vive. [...] Pautando-se a mulher pelo mínimo de decência exigido pelos nossos costumes, será considerada honesta” (JESUS,DAMÁSIO, 1985, p. 109).

Ainda, o artigo 35 da Lei 3.689\41, condicionava o exercício do direito de queixa pela mulher apenas com o consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele.

Em relação entre cônjuge à discriminação era notória, o marido que praticasse o crime de estupro com emprego de violência ou grave ameaça contra a esposa, constrangendo-a prática de relações sexuais, não se considerava ilícito penal, sob o entendimento que era obrigação da mulher cumprir com os deveres do casamento (FERNANDO CAPEZ, 2011).

Nesta vertente aduz o doutrinado Hungria e E. Magalhães Noronha que “inexiste o crime de estupro, por razão que, a cópula no matrimônio é considerado dever recíproco dos cônjuges, sendo considerado assim, exercício regular de direito”(FERNANDO CAPEZ, 2011, p.33).

Tal entendimento na atualidade não mais prospera, a mulher tem o direito à inviolabilidade de seu corpo, o autor do crime, mesmo sendo cônjuge, não tem direito de empregar meio violento ou grave ameaça para constranger à mulher a prática de ato sexual.

Guilherme de Souza Nucci entende que, tal situação não cria o direito de estupro a esposa, mas sim o de exigir, se for o caso, o término da sociedade conjugal na esfera civil, por infração a um dos deveres do casamento (FERNANDO CAPEZ, 2011, p.33).

No entendimento de Celso Delmanto a conjunção carnal à força constitui abuso do direito:

O crime de estupro nada mais é do que o delito de constrangimento ilegal, mas visando a conjunção carnal, sendo que esta, por si mesma, não é crime autônomo. Assim, embora a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar a conjunção carnal à força não constitui exercício regular de direito, mas, sim, abuso de direito” (2000, p.413).

Posto isso, após longo período, surgiram reivindicações dos direitos das mulheres, sendo notória a evolução durante o passar dos anos.

A Lei 11.106\2005 trouxe modificações no ordenamento jurídico, no que diz respeito os direitos das mulheres, como a extinção da “mulher honesta” do artigo 215 do Código Penal de 1940, “ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”. Assim, o dispositivo foi alterado no que tange a expressão “vítima”, no lugar da “mulher honesta”.

Ainda, não será excluído da proteção legal a prostituta, que embora mercantilize seu corpo, possui os mesmos direitos.

A expressão “mulher honesta” no ordenamento jurídico trazia nitidamente preconceito contra a mulher, a ausência da suposta honestidade, não poderia ensejar a falta de punição.

Percebemos, assim, que a legislação, como espelho dos valores sociais, contextualizava a mulher como objeto do homem, e esta ideia, apesar das alterações legislativas, ainda permanece.

A Constituição Federal de 1988 foi considerada significativa conquista dos direitos das mulheres, expondo à isonomia entre o homem e a mulher entre direitos e obrigações, referentes também, à sociedade conjugal, nos termos dos artigos 5º, inciso I e 226, § 5º da Constituição Federal.

Ocorre que, mesmo após ter sido estabelecido igualdade entre homem e mulher, em relação à violência doméstica, ainda era considerado de menor potencial ofensivo, a serem julgados de maneira sumária por Juizados Especiais, sendo admitido a transação e a aplicação de medidas despenalizadoras (MARIA BERENICE DIAS 2012).

Desta forma, a Lei 10.455\2002 criou medida cautelar na hipótese de violência doméstica, admitido a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal.

Ainda, em 2004 a Lei 10.886, traz ao ordenamento jurídico à lesão corporal leve mediante o caso de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção.

No entanto, os casos de violência doméstica contra a mulher continuaram de maneira alarmante, isso porque, o procedimento continuava a tramitar no Juizado Especial Criminal, podendo ser instituído despenalizadores, conforme a Lei 9.099\95 (MARIA BERENICE DIAS 2012).

Assim, um marco no ordenamento jurídico foi a Lei Maria da Penha (11.340/06), que buscou trazer para o ordenamento jurídico, sistema de prevenção e proteção às mulheres vítima de violência doméstica (MARIA BERENICE DIAS 2012).

Até o advento da referida lei, não era considerado violência doméstica como crime, apenas a lesão corporal recebia pena mais rigorosa quando praticada em decorrência de relações domésticas, conforme o artigo 129, § 9º do Código Penal (MARIA BERENICE DIAS 2012).

A Lei 11.340\06 foi baseada na história da Maria da Penha, em 1983, que sofreu tentativas de homicídio por parte do marido, em razão disso, ficou paraplégica, não existindo lei específica em razão de violência doméstica, aplicando lei vigente de modo geral, Maria da Penha, encarou órgãos políticos e a sociedade para mudar a situação das vítimas de violência doméstica no Brasil,

todavia, sua sentença durou cerca de 15 anos para ser proferida (MARIA BERENICE DIAS 2012).

Assim, buscou amparo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo considerado pela primeira vez na história, um crime de violência doméstica, como violação dos direitos humanos (MARIA BERENICE DIAS 2012).

Destarte, como antes da Lei Maria da Penha, o crime contra a mulher vítima de violência doméstica era julgado por Juizados Especiais Criminais, onde são julgados crimes de menor potencial ofensivo. Após a Lei 11.340\06 essa competência foi deslocada para os novos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), antes da Maria da Penha, essas questões deveriam ser tratadas na Vara da Família (MARIA BERENICE DIAS 2012).

A referida lei fora inovada em diversos sentidos, como no caso da vedação a aplicação de pena pecuniária, multa ou entrega de cestas básicas, admitindo decretação de prisão preventiva ou flagrante, nos termos dos artigos 20 e 17 da Lei 11.340\06. Ainda, o artigo 45 do mesmo diploma legal, permite ao juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

De acordo estudo realizado pelo instituto de pesquisa econômica aplicada (IPEA - 2015), a Lei Maria da Penha em 2006, diminuiu cerca de 10% a taxa de homicídio contra as mulheres.

Todavia, embora muitas conquistas tenham sido alcançadas, atualmente a mulher ainda busca direitos de proteção, isso porque, apesar da Lei Maria da Penha ter reduzido estatísticas em relação à violência contra a mulher, os números alarmantes não chegaram ao fim.

A Lei Maria da Penha tirou a sociedade de uma situação de convivência, e colocou em posição de enfrentamento, sua repercussão vai construindo uma nova cultura, de que a mulher não pode ser considerada como mero objeto do homem.

Posto isso, como reforço à proteção legal, mais recentemente, foi alterado o Código Penal, incluindo-se de maneira específica qualificadora ao crime de homicídio, que foi chamada pela doutrina de “Feminicídio”, de que se passa a tratar.

2.2 FEMINICÍDIO

A Lei 13.104\2015 entrou em vigor no dia 10 de março de 2015, alterando o artigo 121 do Código Penal, incluindo o feminicídio no rol de homicídio na forma qualificada.



De acordo Rogério Sanches Cunha(2015), o termo feminicídio não deve se confundir com o “femicide”, sendo o primeiro o assassinato da mulher em razão do gênero feminino. Já o último, diz a respeito do assassinato da mulher sem especificar as razões, neste caso não incide a qualificadora.

Um exemplo de feminicídio é o Massacre da escola politécnica da universidade de Montreal, ocorrido em 1986, quando 14 jovens mulheres foram assassinadas e 13 ficaram feridas. O massacre foi desferido por Marc Lépins, sendo sua justificativa que as mulheres morreram porque estavam cada vez mais ocupando o lugar dos homens na sociedade (OS DEZ PIORES MASSACRES DA ESCOLA 2011).

O dispositivo estabelece que será considerado feminicídio o crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, quando envolver violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição da mulher. Esta circunstância faz com que o crime seja considerado hediondo, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.072/90, e promove um aumento da pena mínima e máxima de 06 a 20 para 12 a 30 anos.

Por se tratar de crime hediondo, a lei determina a impossibilidade da concessão de anistia, graça, indulto, fiança, suspensão condicional do processo e liberdade provisória aos praticantes do crime, nos termos do artigo 2º, inciso I, II e § 1º da referida lei. Outra consideração é que a pena deve ser cumprida por um período maior no regime fechado, para pedir progressão a outro regime de cumprimento de pena, bem como, semi-aberto ou aberto, sendo exigido o cumprimento de, no mínimo 2\5, do total da pena aplicada se o apenado for primário; e de 3\5 se for reincidente, conforme o artigo 2º, § 2º do mesmo diploma legal.

O artigo 121, § 7º do Código Penal, estabelece três causas de aumento de pena exclusivas para o feminicídio, sendo aumentada de 1/3 até a metade se for praticado durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto, à razão desde aumento é pelo fato de que na gravidez ou logo após o parto, a mulher se encontra em estado físico e psicológico de maior fragilidade, devendo o criminoso ter conhecimento de tal circunstancia. Ademais, contra menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; na presença de ascendente ou descendente da vítima.

Nesta última hipótese, segundo Rogerio Sanches (2015), para o aumento da pena não necessita a presença física do ascendente ou descendente, pode ocorrer tanto por vídeo ou telefone, todavia, o agressor deverá ter conhecimento (ARTIGO JUSBRASIL).

Todavia, no entendimento de Cesar Roberto Bittencourt (2015), é prescindível que o ascendente ou descendente esteja presente fisicamente no lugar do crime.

Em relação ao sujeito passivo, a Lei 13.104/2015 traz expressamente, que apenas será aplicada em razão de a vítima ser mulher.

No entanto, o TJGO (2010) estabelece que o transexual, pode figurar como autor ou vítima do delito de feminicídio, conforme jurisprudência:

“Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando à existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa” (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cezar Gutierrez).

Ainda, segundo Rogério Greco (2015) existe três teorias; a primeira diz respeito à natureza biológica, que entende a não aplicabilidade do transexual na Lei do Feminicídio, sob o argumento que, identifica-se a mulher em sua concepção genética. Neste caso, argumenta que, como altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora.

A segunda hipótese estabelece um critério de natureza psicológica, embora a pessoa seja do sexo masculino, acredita que, pertence ao sexo feminino. E por fim, a teoria jurídica, entende que é o único critério seguro para ser utilizado, por razão que, somente aquele que for portador de um registro oficial, ou seja, certidão de nascimento, documento de identidade, onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo.

Posto isso, para mudar sua pretensão na mudança do sexo, sendo atendido pelo poder judiciário, o registro original ser modificado, passando a constar, como pessoa do sexo feminino, somente a partir desse momento é que poderá de acordo Rogério Greco, ser considerado como sujeito passivo.

Em relação à qualificadora do feminicídio, segundo Rogério Saches (2015), na possibilidade do “feminicídio privilegiado”, fica afastada, automaticamente a tese, sendo assim claramente subjetiva, pressupondo motivação especial, qual seja, o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher.

Porém, o TJ do DF (2015) reconhece que feminicídio é qualificadora objetiva, pelo argumento que, pode ser cumulado com outras qualificadoras;

A 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) aceitou recurso da Promotoria do Júri de Ceilândia e considerou que, em caso de homicídio em situação de violência doméstica, o feminicídio é uma qualificadora objetiva (leia “homicídio qualificado” abaixo). A decisão significa que qualificadoras consideradas subjetivas, como motivo torpe ou fútil, poderão ser cumuladas ao feminicídio, o que permite que crimes cometidos nessas circunstâncias sejam punidos de forma mais rigorosa. É a primeira decisão desse tipo em todo o Brasil, sobre a natureza objetiva da qualificadora do feminicídio.

Posto isso, percebe-se que, possuem entendimentos doutrinários diversos em relação à qualificadora do feminicídio ser subjetiva ou objetiva.

2.3 COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

Em 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha, assegurando as mulheres contra violência doméstica, física, sexual, patrimonial e moral, reconhecendo como crime a violência intrafamiliar. Sua ementa há referência não só à norma constitucional, mas também a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como, a Convenção do Belém do Pará (MARIA BERENICE DIAS 2012).

A partir da ratificação da Convenção de Belém do Pará pelo Brasil, passou a contar com dispositivo legal internacional, expondo os crimes de violência que atinge as mulheres, pelo fato de serem mulheres e de estarem inseridas em um contexto histórico que propicia relações desiguais entre homens e mulheres (MARIA BERENICE DIAS 2012).

Assim, a Convenção de Belém do Pará, aprovada no Brasil pelo decreto legislativo n.º 107, busca uma vida sem discriminação e violência. O artigo 1º define a violência contra a mulher, qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Vale dizer ainda, sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que fora adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1979, entrando em vigor em 1981. Sendo o primeiro instrumento internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher (MARIA BERENICE DIAS 2012).

2.4 RAZÃO PARA A PROMULGAÇÃO DO FEMINICÍDIO

Percebe-se que, ocorreram avanços significativos na evolução dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico. No entanto, segundo pesquisas, as ocorrências de violência contra mulher ainda permanece, sendo imperioso demonstrar.

Segundo a central de atendimento (2014) à mulher, dados dos atendimentos realizados de janeiro a junho de 2014, no Brasil 77% das mulheres sofrem agressões semanalmente ou diariamente (MAPA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER).

A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (2015), prevê que no Brasil atualmente possui mais de 100 milhões de mulheres, o que representa 52% da população. Estima-se que 65,8% das vítimas de violência doméstica, sexual e outras violências são mulheres. Em 2014, o Ligue 180 recebeu mais de 53 mil relatos de violência contra a mulher. Entre 2005, ano de criação da Central, e 2014, o canal realizou 4,1 milhões de atendimentos (CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER (180) 2015).

Segundo o Mapa da Violência (2015), estima-se que os assassinatos de mulheres entre os anos de 1980 e 2010 somam mais de 92 mil, sendo que a taxa de assassinatos de mulheres passou de 2,3 por 100 mil mulheres, em 1980, para 4,6 por 100 mil mulheres, em 2010. O maior aumento ocorreu entre 1980 e 1996. Um dado importante é que 41% dos assassinatos de mulheres ocorrem na residência das vítimas, enquanto, no caso dos homens, esse número é de 14%.

A ONU Mulheres (2015) estima que, entre 2004 e 2009, 66 mil mulheres tenham sido assassinadas por ano simplesmente pelo fato de serem mulheres. No Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil foram assassinadas das quais cerca de 41% foram mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 2015).

Entre 1980 e 2010, o índice de assassinatos de mulheres dobrou no país, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres. Assim, esse número coloca o Brasil na sétima colocação mundial em assassinatos de mulheres, figurando, assim, entre os países mais violentos do mundo nesse aspecto (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 2015).

A promulgação da Lei do Feminicídio busca agravar a punição para aquele que comete crime contra a mulher em razão do gênero feminino, o que não era previsto na legislação. Por se tratar de crime hediondo de extrema gravidade, diferenciado e rigoroso faz com que as mulheres se sintam mais protegidas, trazendo maior visibilidade ao problema de violência de gênero.

Posto isso, todo passo dado pelo legislador para aumentar a proteção à mulher é sempre significativo, diante dos casos de violência que ocorre diariamente no Brasil.

Conclui-se que, as mudanças que ocorrem na legislação, contribuem para as novas realidades sociais, na qual o judiciário se depara diariamente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura machista, praticada por grande parte dos homens e até mesmo por um número considerável de mulheres, leva a construção de comportamentos, de discursos, ideologias e práticas que condicionam uma "natural" supremacia do homem sobre a mulher. Pode-se dizer que a ideia do homem ser o provedor do lar, ser o ‘‘chefe’’, advém da cultura do machismo, a qual por sua vez condiciona as mulheres a uma posição de inferioridade e submissão.

Atualmente a sociedade está dividida uns acusam a mulher por está no lugar errado e usando roupas inadequadas, portanto pedindo para ser estuprada; outros defendem, alegando que a mulher tem o direito de se vestir como quiser e estar em qualquer lugar.

O caso mais recente foi da menor de 16 anos na Zona Oeste do Rio de Janeiro, que foi estuprada por vários homens na favela. O assunto repercutiu na imprensa nacional e internacional.

Uns dos acusados disse “‘‘Ali era o lugar dos traficantes, nem era o lugar dela. Errada era ela de estar ali ’’”, essa frase mostra bem o lugar da mulher na sociedade por alguns homens, reclusa em seu lar.

Portanto, a sociedade deve se mobilizar, a fim de mudar esses pensamentos retrógrados de alguns homens sobre as mulheres, da sua submissão e vistas como apenas objetos sexuais. Tal mobilização deve ser consubstanciada em uma profunda mudança no nosso ordenamento jurídico, com leis mais rígidas.

Posto isso, a legislação busca papel de representar os valores que já fazem parte do arcabouço social, no caso da Lei Maria da Penha e do Feminicídio, a lei busca implantar uma cultura de proteção e atenção em relação ao tratamento que se dá as mulheres na sociedade.

Assim, o feminicídio por ser incluído como crime hediondo, recebe tratamento mais severo, possuindo reprovção por parte do Estado, sendo mais um grande avanço no ordenamento jurídico, sua importancia resta clara, pelo fato de o homicidio atingir o bem juridico de maior valor que é a vida.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 21 ed., Volume 1 - São Paulo\SP -Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9 ed., Volume 3\ Parte Especial - São Paulo/SP, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3.ed., São Paulo/SP, 2012, p. 26.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro/RJ, 2000, p. 109.

Veja.com Brasil.**Os dez piores massacres em escolas**. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/os-dez-piores-ataques-em-escolas/>> acesso em: 10.mai.2016.



JusBrasil. **Lei do Feminicídio: breves comentários.** Disponível em: <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>> acesso em: 10.mai.2016.

Rogério Greco. **Artigos Feminicídio.** Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906> acesso em: 10.mai.2016.

Institucional DataSenado. **Dados de violência contra mulher.** Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/institucional/datasenado>> acesso em: 10.mai.2016.

Mapa de Violência. **Dados de violência contra mulher.** Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php> acesso em: 10.mai.2016.

SANCHES, Rogério. **Artigo sobre Feminicídio breves comentários.** Disponível em: <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>> acesso em: 10.mai.2016.

Migalhas. **Lei Maria da Penha Evolução Histórica.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI198444,81042->> acesso em: 10.mai.2016.

JusBrasil. **TJDFT reconhece que feminicídio é qualificadora objetiva.** Disponível em: <<http://mp-df.jusbrasil.com.br/noticias/256303693/tjdft-reconhece-que-feminicidio-e-qualificadora-objetiva>> acesso em: 10.mai.2016.

Mapa de Violência. **Dados de violência contra mulher.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2015/11/MapaViolencia_2015_homicidiodemulheres.pdf> acesso em: 10.mai.2016.

JusBrasil. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri.** Disponível em <http://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri?ref=news_feed> acesso em: 10.mai.2016.